

**Impugnação 24/07/2017 15:13:28**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA DIVIHOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE COMPRAS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2017 Processo Administrativo nº 01250.021679/2017 DIVIHOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº, estabelecida na QI 16, Lotes 7 e 9, setor Industrial, Taguatinga/DF, por seu representante legal, vem, com o devido acato a il. presença de Vossa Excelência, IMPUGNAR O EDITAL, expondo para tanto o que segue. 1 - DO EDITAL E PONTOS IMPUGNADOS. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC tornou público o Pregão Eletrônico n. 11/2017, o qual tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a formação de Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para prestação de serviços de remanejamento de divisórias, armários e estações de trabalho, e o fornecimento, com instalação, de diversos tipos de divisórias, armários, guichês, estantes, balcões, lambris, estações de trabalho, em todos os Edifícios e Anexos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em Brasília, no Distrito Federal, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. O instrumento convocatório merece alguns reparos, os quais serão apontados a seguir em observância à cláusula vigésima quarta do edital em referência. · DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ÀS NORMAS ABNT A cláusula 6.2 do edital em referência exige que o licitante vencedor do Grupo único apresente junto à proposta ajustada, os certificados de conformidade com as NBR's (ABNT) conforme segue: Divisórias: - -Divisórias em alumínio - NBR 15141:2008; - - Divisórias em aço - NBR 15141:2008. Mobiliário: - -Estação de trabalho - NBR 13967:2011 - -Mesas - NBR 13966:2008 - - Gaveteiros - NBR 13961:2010 Armários: - -Armários - NBR 13961:2010. Ainda, a exigência de certificado de conformidade com as NBRs (ABNT), conforme registrado na cláusula 6.2 do edital do processo licitatório promove o cerceamento de participação de interessados no processo de licitação com possível direcionamento de resultado, em afronta ao inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 2.323/06-TCU-Plenário e 144/07-TCU-Plenário. O art. 1º da Lei 4.150/1962 preconiza que: Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados 'normas técnicas' e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla 'ABNT'. Por sua vez, o art. 39, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, veda expressamente ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Com efeito, embora deixem assente a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas elaboradas pela ABNT, os dispositivos legais em foco não obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade com as Normas da ABNT para viabilizar o fornecimento de produtos ou a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública Federal. Registre-se que a obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência constante da cláusula 6.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017 de que os produtos possuam certificação de conformidade com as normas da ABNT. Saliencia-se que tal exigência não se faz necessária, uma vez que as especificações dos materiais estão demonstradas de forma extremamente minuciosa e os protótipos deverão estar estritamente em conformidade com as especificações do Termo de Referência, conforme cláusula 6.11 do Edital (pág.41). Dessa forma, a solicitação do certificado significa dizer que as empresas interessadas em participar do certame obrigatoriamente terão que certificar as divisórias/ mobiliários já existentes/ utilizados no MCTIC. As empresas que cotarem seus produtos rigorosamente de acordo com as especificações automaticamente estão dentro dos padrões exigidos no edital, não havendo, assim, a necessidade de apresentação de certificados por parte da empresa licitante, uma vez que o órgão já determinou o que os concorrentes terão que apresentar como seus produtos. Assevera-se, por oportuno, que qualquer profissional na área de Engenharia e/ou Arquitetura, está absolutamente apto para avaliar se os materiais (protótipos) estão de acordo com os materiais já existentes/ instalados no MCTIC e com as especificações do Edital, não sendo necessária, para tanto, a apresentação do Certificado em si. Como é sabido, nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União: A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário Logo, forçoso concluir que a exigência de apresentação de certificado de conformidade com as normas ABNT é desarrazoada e restringe a competitividade dos licitantes, razão pela qual deve ser excluída. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação a determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame. Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 -TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que: Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92. Na mesma assentada, a deliberação contida no item 9.3.2 do Acórdão 2392/2006-TCU-Plenário é esclarecedora ao dispor que: 9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal. No caso, não se vislumbra do processo administrativo referente à licitação em questão parecer técnico ou qualquer

justificativa para a exigência de certificação de conformidade de itens licitados com as normas da ABNT, conforme requisitado na cláusula 6.2 do Edital. Impende destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010). E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais. No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/06/1998). Em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câmara; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451. LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandato de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câmara. Civ. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381). A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU: O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203). Certo é que o universo de fornecedores aptos a fornecer os itens licitados, em consonância com as normas da ABNT, seria multiplicado inúmeras vezes caso não houvesse restrição injustificada a produtos com prévio certificado de conformidade às normas da ABNT, o que configura violação a dois princípios fundamentais a serem observados em uma licitação: o da isonomia entre os licitantes e o da ampla competitividade. A fim de garantir a qualidade dos produtos ofertados, dentro dos padrões exigidos pela ABNT, nada impede que a certificação seja realizada por outros meios, como, por exemplo, profissionais de engenharia ou técnicos em edificação. Se assim é, e disso não há de fugir, a exigência de que a certificação seja emitida pela ABNT se mostra equivocada, devendo, pelo menos, ser permitida a certificação por profissionais habilitados para tal. Isso posto, vê-se que a exigência de certificado de conformidade às normas ABNT contida na cláusula 6.2 do Edital em referência restringe injustificadamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da ampla competitividade do certame, insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, razão pela qual deve ser excluída. · DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DO OBJETO LICITATÓRIO EM GRUPOS Outro ponto que deve ser verificado diz respeito ao agrupamento de todos os itens do objeto licitatório em um único lote, o que também restringe a competitividade das empresas licitantes. Como pode ser verificado no termo de referência, os itens de 01 a 74 estão agrupados de maneira que a empresa que participar dos itens de divisórias obrigatoriamente deverá participar dos itens de mobiliário e vice-versa. Nesse caso, necessário que sejam desmembrados em grupos de divisórias e mobiliários, uma vez que restringe a participação das empresas que fabricam somente um desses segmentos. O intuito é que se obtenha um maior número de propostas, mantendo-se um caráter mais competitivo e, certamente, uma melhor contratação para a administração e menores preços para os produtos. Nesse sentido, o TCU já se manifestou: SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Preveja, quando se tratar de objeto divisível, nos termos do Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, a adjudicação por itens ou por lotes de itens de natureza semelhante, reunidos de acordo com os ramos de fornecimento usualmente encontrados no mercado. Acórdão 171/2007 Primeira Câmara Diante da clara natureza divisível do objeto licitatório, imprescindível que este seja dividido em vários lotes ou grupos, ao invés de preservar um grupo único, para que princípio da ampla competitividade seja preservado. 2 - CONCLUSÃO Desta feita, requer de Vossa Senhoria que se digne acolher a presente impugnação, de modo a promover a exclusão da exigência de certificados de conformidade com as NBR's em questão, bem como promover a divisão do objeto licitatório em vários grupos, eis que em ambos os casos há afronta ao princípio da ampla competitividade. Nestes termos espera deferimento. Brasília/DF, 21 de julho de 2017. DIVIHOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Fechar

Em resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **DIVIHOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, quanto ao Pregão Eletronicamente nº 11/2017 informamos:

Quanto ao questionamento relacionado a exigência de certificação ABNT, temos a expor o seguinte:

- Primeiramente cabe informar que exigência de certificação do objetivo está devidamente justificada no Termo de Referência. Ademais, é importante ressaltar que a exigência de certificação não é requisito habilitatório no presente certame, a certificação está relacionada ao produto e será avaliada na fase de aceitação do objeto, na avaliação de amostras dos produtos, exigências previstas no Termo de Referência, anexo ao edital, e após a fase habilitatória. Lembrando que os requisitos habilitatórios referentes ao presente pregão estão previstos no item 10 do edital. Nesse sentido, o TCU tem se manifestado a favor da previsão de exigências de certificação, conforme exposto abaixo:

“Nas situações em que a Administração não possui condições técnicas para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, é admitida, como condição para classificação ou como requisito contratual, mas não para habilitação, a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade.

Representação formulada por unidade técnica do TCU em face de pregão eletrônico realizado pela Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), destinado à contratação de fornecimento, com serviços de implantação, de materiais de identificação, incluindo piso tátil e comunicações, apontara possíveis irregularidades no certame, dentre as quais a exigência de laudo de verificação de aderência de camada de tinta como condição para habilitação.

Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou, no que respeita ao ponto impugnado, que situação similar fora apreciada quando da prolação do Acórdão 1054/2014-Plenário, que analisara pregão para registro de preços promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac), no qual a Ufac figurava como órgão participante.

Naquela oportunidade, a relatoria destacara que “as exigências habilitatórias visam auscultar se a pessoa da licitante possui capacidade ampla de adimplir aos comandos licitatórios. No que se refere ao âmbito técnica, intenta-se averiguar a expertise da empresa, em termos de ‘saber fazer’. E a comprovação desse know how se faz por meio de atestados técnicos demonstrativos de experiência anterior bem-sucedida. São, portanto, requisitos pessoais da licitante a serem avaliados”.

Por outro lado, os requisitos de atendimento a normas de qualidade e às especificações do objeto são caracterizadores do produto, “demonstram que o objeto está em conformidade com as exigências do edital”, não se prestando, contudo, para comprovar, em sede de habilitação, a capacidade da licitante para oferecer o produto na especificação desejada.

Ademais, acrescentara o relator do acórdão citado, características próprias do objeto “além de não traduzirem a capacidade das concorrentes, também não constam do rol exaustivo das condições de habilitação previstos no art. 30 da Lei de Licitações”.

Nada obstante, consignara aquele relator que “diante de situações em que a administração, por si própria, não possui condições ferramentais para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, esta Corte tem admitido a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade. E isso pode ser feito como condição para classificação ou como requisito contratual”.

Cabe citar ainda a **LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962**, que Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências. Precisamente, citando o art. 1º, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

A solicitação de certificação se justifica devido a necessidade de comprovação de que os produtos apresentam padrões de qualidade, desempenho e segurança no seu uso contínuo, prolongado e com remanejamentos constantes.

A norma ABNT NBR 15141/2004 revisada em 2008 trata de divisórias modulares tipo piso/teto, articuladas piso/teto ou painel, usadas para separar ambientes em edificações e define os requisitos mínimos de desempenho relacionados à dimensão, classificação de insumos e aos métodos de ensaio em laboratório destinados a ratificar se as características do produto atende aos limites mínimos definidos pela norma de divisórias desmontáveis.

Segundo publicação do site ARCOweb “As normas de divisórias foram separadas em duas frentes, que classificam o produto em função de sua altura e unificam a nomenclatura para facilitar o entendimento entre consumidores e fornecedores”, explica Clovis Bucich, professor do Departamento de Engenharia Industrial da Universidade Federal do Rio de Janeiro e coordenador da comissão de estudos sobre normas de mobiliário, organizada no âmbito do Comitê Brasileiro do Mobiliário (CB-15) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

As divisórias do tipo painel, com alturas a partir de 90 centímetros, são regulamentadas pela NBR 13.964/2003 (Móveis para Escritórios - Divisórias Tipo Painel). Já as do tipo piso-teto passaram a ter normalização específica com a NBR 15.141/2004 (Móveis para Escritórios - Divisórias Tipo Piso-Teto).

As divisórias piso-teto devem responder com muito mais responsabilidade que as do tipo painel, aos requisitos acústicos, térmicos, lumínicos, de prevenção à propagação de incêndio e na preservação de rota de fuga.

Segundo Fernanda de Campos de Andrade, coordenadora de design e normalização da Associação Brasileira das Indústrias do Mobiliário (Abimóvel) e secretária técnica do CB-15, a norma estabelece requisitos mínimos de qualidade e segurança para ambos os tipos de divisória, e por isso devem ser observadas. “A adesão é voluntária, mas se elas não forem seguidas a responsabilidade no caso de problemas ou acidentes caberá ao especificador, e não ao fabricante”, alerta.

A exigência de certificação de acordo com as normas emitidas pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no Brasil, garante ao especificador, no caso a administração a segurança de que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade, desempenho e segurança os quais a administração teria dificuldade em aferir uma vez que isso envolveria inclusive ensaios laboratoriais, não sendo possível ao corpo técnico no MCTIC avaliar requisitos tão específicos normatizados pela ABNT, ao contrário da afirmação da empresa.

Ainda em resposta ao questionamento referente à exigência de ABNT e da afirmação por parte da empresa de que os interessados em participar do certame deverão certificar materiais existentes no MCTIC, respondemos que não há exigência similar em todo o Edital, e nem será cobrado da empresa vencedora tal certificação.

Com a fusão do MCTI e o MC e em função da adequação das diversas áreas localizadas nos Blocos E, R (e anexo) e SPO, necessitamos de um produto que apresente durabilidade de seus componentes, estabilidade, segurança, padronização adequada e possibilidade de remanejamento com o mínimo de desperdício possível. As instalações necessitam de um desempenho acústico adequado e comprovado, visando proteger informações e manter a privacidade dentro de recintos das diversas unidades.

Cabe ainda citar deliberações do Tribunal de Contas da União que evidenciam a pertinência da exigência de certificação, desde que devidamente justificada tecnicamente, Voto condutor do Acórdão 861/2013- Plenário “Relativamente à exigência de laudos /certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus

fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada”, Voto condutor do Acórdão 545/2014-Plenário “De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda de qualidade. As certificações estabelecidas pelo INMETRO constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas. ”

Quanto ao questionamento relativo ao agrupamento dos itens em lote único, expomos o seguinte:

A contratação em lote único se justifica por se tratar de itens complementares uns aos outros, exemplo: estação de trabalho tem como complemento na organização de um ambiente os armários, gaveteiros, mobiliários especiais, serviços de montagem e desmontagem de divisórias e mobiliário que terão as garantias dos materiais asseguradas se forem os fornecedores os executores destes serviços, dentro de uma obra, sempre acontece alteração de leiaute quando de sua execução e esta alteração deverá ser executada pelos instaladores iniciais. Sendo componentes de uma mesma obra ou reforma, não importando se de pequeno ou grande porte, não é produtivo a contratação de itens separadamente, por empresas diferentes, responsáveis e encarregados diferentes para um mesmo serviço. O gerenciamento dos diversos contratos se torna inviável, uma vez que para compor um mesmo ambiente, teria que controlar as ordens de serviço, a entrega e montagem de vários materiais e acessórios, prejudicando o cumprimento de qualquer cronograma que venha a ser estabelecido.

A justificativa para o agrupamento dos itens está devidamente fundamentada no Termo de Referência. Um dos argumentos mais interessantes a se levar em conta na hora de optar entre ITEM ou LOTE é a capacidade operacional da unidade para lidar com diversos contratos. Isso ficou bem entendido no [Acórdão 2796/2013-Plenário e no Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara](#). A decisão mais emblemática do Tribunal a esse respeito é o Acórdão TCU nº 5260/2011-1ª Câmara:

Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

Em resumo: pode adjudicar por lote, desde que:

1. os itens agrupados sejam de mesma natureza e guardem correlação entre si

- 2. haja justificativa que explique os critérios adotados para montar os lotes*
- 3. exista justificativa fundamentada e consistente sobre as razões que fazem os lotes mais vantajosos que a compra por itens.*

Em face das razões sopesadas, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pelo que conhecemos da Impugnação apresentada e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO.**